



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI Nº 1.890/05, DE 06 DE JULHO DE 2005.

“ACRESCENTA PARÁGRAFOS 1º E 2º NO ARTIGO 1º (CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS) E PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 15 (CAPÍTULO III – DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO) E DÁ NOVA REDAÇÃO AOS: INCISOS I, II E III DO ARTIGO 20, ARTIGOS 21 E 24 (CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES), DA LEI MUNICIPAL Nº 1.580, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998 QUE DISCIPLINA OS SERVIÇOS DE ARBORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABAPUÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu JAMIL SERON, Prefeito Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei conforme Autógrafo nº. 027, de 05 de Julho de 2005, oriundo do Projeto de Lei nº. 25, de 30 de junho de 2005.

Art. 1º - Acrescenta Parágrafos 1º e 2º no Artigo 1º (Capítulo I – Das Disposições Gerais) e Parágrafo Único no Artigo 15 (Capítulo III – Da Supressão e da Poda de Vegetação de Porte Arbóreo), da Lei Municipal nº 1.580, de 10 de Setembro de 1998:

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º -

Parágrafo Primeiro – A vegetação de que trata este artigo será especificada através de regulamentação e revista periodicamente, elencando sempre as mais apropriadas para a arborização urbana e aquelas que venham a adaptar-se adequadamente ao clima e condições locais.

Parágrafo Segundo – A arborização urbana está condicionada também a legislação Federal e Estadual pertinente e, inclusive, ao Código Nacional de Trânsito, que deve ser plenamente considerado resguardando a segurança do munícipe, bem como, o interesse da coletividade.

Capítulo III Da Supressão e da Poda de Vegetação de Porte Arbóreo

Art. 15 –

Parágrafo Único – A supressão ou poda será controlada pelo poder público, através do setor de meio ambiente, a quem caberá regulamentar e criar mecanismos para credenciar, além dos já especificados nos incisos I e II do artigo 16, munícipes que venham a receber treinamento e habilitação devidamente comprovadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



Art. 2º - Os Incisos I, II e III do Artigo 20, os Artigos 21 e 24 (Capítulo IV – Das Infrações e Penalidades), da Lei Municipal nº 1.580, de 10 de Setembro de 1.998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo IV Das Infrações e Penalidades

Art. 20 –

I – multa no valor de R\$-70,00(Setenta Reais), por árvore abatida, com DAP (diâmetro a altura do peito) inferior a 0,10m (dez centímetros);

II – multa no valor de R\$-100,00(Cem reais) , por árvore abatida com DAP de 0,10 a 0,30 (dez a 30 centímetros);

III – multa no valor de R\$-130,00(Cento e Trinta Reais), por árvore abatida, com DAP superior 0,30 (trinta centímetros).

Art. 21 - Ao infrator das disposições desta lei, pessoa física ou jurídica, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa no valor de R\$-25,00(Vinte e Cinco Reais), por árvore podada.

Art. 24 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei fundamentado nas técnicas e critérios científicos relativos a arborização urbana.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã-SP, aos 06 dias do mês de Julho de 2005.


JAMIL SERON
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.


FLÁVIO GANDOLFI DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo